



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II

**A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA PANDEMIA:
FUNCIONALIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

ORIENTANDO: GABRIEL CARMO PEREIRA
ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2021
GABRIEL CARMO PEREIRA

**A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA PANDEMIA:
FUNCIONALIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Projeto de Artigo Científico (ou Monografia Jurídica) apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador– Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA

2021

GABRIEL CARMO PEREIRA

**A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA PANDEMIA:
FUNCIONALIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Data da Defesa: 9 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

Examinador Convidado Prof.: Edson Lucas Viana

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
A EVOLUÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEUS PRINCÍPIOS.....	9
DESIGUALDADES TRANSPARECIDAS NA PANDEMIA.....	14
MEDIDAS CRIADAS PARA COMBATER OS EFEITOS DA PANDEMIA....	19
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	27

RESUMO

O presente artigo científico, apresentado como trabalho para conclusão de curso, procura elucidar a imprescindibilidade dos direitos humanos durante a pandemia, que com a sua chegada transpareceu a falta de estruturação estatal em diversos setores, ocasionando uma série de violações gravíssimas as diretrizes norteadoras da declaração universal dos direitos humanos, assim como de princípios constitucionais inescusáveis para proteção do homem em diversos aspectos sociais. Ademais busca elucidar a importância da existência de tais direitos na realidade brasileira, assim como investigar quais principais setores da sociedade foram afetados durante a pandemia e por fim concluir quais foram as consequências geradas em decorrência da inobservância dos direitos humanos e dos princípios constitucionais.

Palavras-chave: CIDH, PNAE, DHAA

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque a apresentação aos leitores sobre a importância dos direitos humanos na pandemia, assim como a funcionalidade dos princípios constitucionais, de maneira que será mostrado o quanto são importantes para o homem em tempos de crise.

A pandemia após se instaurar em todo o mundo, gerou diversas consequências negativas, sobretudo em países como o Brasil, no qual há uma forte incidência demográfica, e em correlação apresenta uma grande falta de estrutura para lidar com as adversidades ocasionadas pela covid-19, os impactos foram mais evidenciáveis a princípio na área de saúde, devido a grande quantidade de infectados pelo vírus, muitas pessoas necessitaram de leitos de UTI, porém devido a insuficiência, a superlotação nos hospitais acabou sendo uma das reações que resultou na morte de milhares de pessoas por falta de atendimento.

Não somente o setor da saúde foi afetado, mas também o da economia, afinal devido ao isolamento das pessoas, muitos estabelecimentos comerciais e microempresas foram fechados, aumentando o desemprego e o fluxo de comércio, a princípio o setor mais afetado foi o da indústria, devido à baixa quantidade de funcionários, a produção caiu drasticamente, resultando na redução da demanda e automaticamente o superfaturamento dos produtos, esses acontecimentos foram essenciais para que o Estado tomasse medidas preventivas, afinal muitas pessoas desempregadas passaram a não terem mais como prover a própria subsistência, sem o direito de trabalhar e ficando totalmente à mercê do Estado.

O impacto da pandemia também atingiu e intensificou casos de violência doméstica, afinal devido ao isolamento, o núcleo de convivência no lar foi majorado, de forma que os agressores ao conviverem mais tempo com as vítimas, progrediam por mais tempo com suas violações, em contrapartida a União emitiu cerca de 2.355 normas, dentre elas destaca-se a lei 14.022/2020, no qual dispõe a respeito das medidas de enfrentamento a violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. (ASSANO et al, 2020, p. 13)

Um dos direitos mais importantes a serem salientados é o direito à alimentação, que também foi notoriamente violado, afinal o fechamento das escolas, atingiu diretamente as famílias carentes impossibilitando-as de trazer alimento na mesa, as escolas provem aos alunos a merenda escolar, como fonte de alimento, e após o fechamento, o peso da vulnerabilidade financeira das famílias foi elemento fundamental para as mesmas não terem condições de manter a alimentação, o IBGE divulgou dados referentes aos resultados da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2017/2018), que demonstrou que a insegurança alimentar voltou a aumentar no Brasil: quatro em cada dez famílias brasileiras passaram pelo problema de escassez de alimentos e passaram fome. É uma continuidade na tendência das ocorrências históricas que apontava uma sequência de quedas na prevalência de insegurança alimentar desde o primeiro inquérito em 2004. (ASSANO et al, 2020, p. 10)

A merenda escolar tem sido distribuída em alguns Estados brasileiros em forma de vale alimentação ou kits, todavia o valor disponibilizado é insuficiente para comprar a quantidade de alimentos necessária, diferentemente do Estado que tem privilégios nas negociações, em decorrência da grande quantidade de compras, as famílias, por comprarem apenas o imprescindível para subsistência não gozam dos mesmos privilégios, ficando automaticamente limitadas e com o direito de alimentação violado. (ASSANO et al, 2020, p. 12)

São inúmeros os fatores e elementos contundentes nessa temática, que envolvem toda uma sistematização no núcleo jurídico, científico e também reflexão e introspecção por parte da sociedade, fazendo que a necessidade de elucidar as concepções e raciocínios acerca dos impactos nos direitos humanos causados em proveniência da pandemia sejam de caráter inescusável.

O presente artigo científico ,tem como claro objetivo compreender toda essa complexidade que envolve a importância e aplicação dos princípios constitucionais que regem a sociedade e seus valores essenciais, isso em paralelo aos desafios que a pandemia trouxe ao Brasil, correlacionando o as medidas tomadas pelo Estado, das instituições e da própria sociedade.

Diversos pensamentos serão expostos e elucidados na medida da sua imprescindibilidade, enaltecendo suas ideias qualitativas para salientarmos

cada ponto a contraposição ideológica. Dessa maneira possibilitando um notório enriquecimento de conhecimento que servirá de fulcro para que os pensamentos mais abstratos possam se desvencilhar da superficialidade e se introduzir na mais profunda reflexão possível.

Por tratar-se de um tema bastante complexo, será necessário que o presente artigo científico, traga um contexto da importância dos direitos humanos na história até agora, ademais uma análise dos principais setores que foram afetados em conjunto dos direitos violados

Quanto à metodologia, esse artigo científico apresentando como trabalho de conclusão de curso de graduação, será baseada, em pesquisas direcionadas a entender a ótica de respeitados autores, juristas, entidades da sociedade civil, entidades religiosas, e pesquisas populares, visando como resultado chegar a uma conclusão sobre quais foram as principais consequências geradas em decorrência da violação dos direitos humanos. A metodologia tem como fulcro técnico a coleta de dados, depoimentos, declarações e valores históricos, percorrendo o caminho para alcançar o objetivo de compreender a importância de um Estado democrático de direito provido de princípios inescusáveis a manutenção da sociedade e respeito aos direitos humanos.

CAPÍTULO I: A evolução da constituição federal e seus princípios

Os direitos humanos e garantias fundamentais previstos na constituição federal de 1988 estão intrinsecamente ligados a uma luta histórica pela dignidade da pessoa humana, em diversos aspectos, a pandemia foi responsável por muitos entenderem na prática o quão o direito positivado no ordenamento jurídico, tem relação direta com a realidade social, financeira, educacional e individual. Para compreendermos a relação fatídica dos direitos humanos na vida do homem em sociedade, far-se-á imprescindível olhar para o passado, e entender o quão foi importante a luta pela liberdade, igualdade e fraternidade, afinal somente somos sujeitos plenos de direito, graças ao caminho trilhado pela razão humana, forjado nas tragédias históricas que ao deixar suas cicatrizes, também deixou lições de como o homem em sociedade merece uma vida digna de direitos.

Após a evolução constitucional vindo posterior a Segunda Grande Guerra Mundial, a expressão Direitos Fundamentais, não apenas passou a ser ligada gradualmente a um número relevante de constituições e passar a ser apreciada na doutrina principalmente na tradição constitucional europeia e latino-americana, como também passou a ser referida a uma determinada noção quando se trata do conceito referente a direitos e garantias. A terminologia direito fundamental, como já anunciado, além de ser menos difundido, por mais restrito ao meio jurídico, forma claramente uma relação íntima com o direito constitucional positivo e a gradual inclusão de direitos e garantias ao longo da evolução constitucional desde o final do Século XVIII, mesmo assim sendo de fato adicionada à gramática constitucional de modo mais abrangente apenas nos adventos após a sequência da II Grande Guerra mundial. (SARLET, Ingo, 2017).

Antes de contextualizar a correlação dos direitos humanos e princípios constitucionais com a pandemia, veremos o caminho trilhado pela constituição, até chegarmos aos dias atuais, para que assim, possamos analisar os direitos humanos de uma ótica universalizada, baseada não somente no presente, mas os fatores históricos responsáveis pelo direito fixado e estabilizado nos dias atuais.

A primeira constituição brasileira nasceu no ano de 1824, formalizada pelo partido português, constituído por comerciantes ricos e altos funcionários públicos, D Pedro I foi responsável por dissolver a assembleia constituinte no ano de 1823, e impôs seu próprio projeto, tornando-se, por conseguinte a primeira constituição Brasileira, a mesma tinha 179 artigos, e por muitos historiadores é considerada uma constituição outorgada. Percebe-se que nesse tempo uma das medidas tomadas, era o fortalecimento do poder individual nas mãos do imperador, criando assim o poder denominado como moderador, estando acima do executivo, legislativo e judiciário, tendo as províncias sendo governadas por presidentes indicados pelo governador, e os votos sendo censitário, ou seja, consistente na restrição do direito de votar apenas para determinados grupos de cidadãos. É notório que aqui a democracia e os princípios constitucionais vigentes nos dias de hoje não tinham a mesma validade. (PONTUAL, SENADO. 2020).

Após a proclamação da república, em 15 de novembro de 1889, houve mudanças consideráveis no sistema político e econômico do país, com a abolição

do trabalho escravo, implementação da indústria, a centralização das pessoas do âmbito rural para o urbano, e também o nascimento da inflação, e também o abandono do modelo parlamentarismo franco-britânico, em vantagem ao presidencialismo norte-americano. (PONTUAL, SENADO. 2020).

As principais implementações nesse período, foram a instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo, a formação da independência dos poderes executivo, legislativo e judiciário, criação do sufrágio com menos restrições, impedindo ainda o voto por parte dos mendigos e analfabetos, o desmembramento entre a igreja e o Estado, não sendo mais garantido a religião católica o status de religião oficial e por fim o surgimento do *habeas corpus*. (PONTUAL, SENADO. 2020).

A terceira constituição, concretizada como Estado Novo, nasceu em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas revogou a constituição de 1934, dissolveu o congresso e outorgou ao país, sem nenhuma consulta prévia, a carta constitucional do Estado Novo, caracterizado pela supressão dos partidos e concentração de poder nas mãos do chefe do executivo. (PONTUAL, SENADO.2020).

As principais medidas adotadas, são a pena de morte, a supressão da liberdade partidária e liberdade de imprensa, a anulação total da independência dos poderes legislativo e judiciário, também ocorreu a restrição de prerrogativas do congresso nacional, a permissão para suspensão de imunidade parlamentar, prisão e também exílio daqueles opositores ao governo, e eleição indireta para presidência com mandato de 6 anos. (PONTUAL, SENADO 2020).

Percebe-se que nesse momento houve um grande retrocesso, o mesmo se dá devido a derrota da Alemanha na segunda guerra mundial, as ditaduras direitistas internacionais entraram em crise e o Brasil foi um dos países a sofrerem as consequências. Getúlio Vargas, tentou resistir, mas a reação popular, apoiada pelas forças armadas, resultou em uma entrega do poder ao presidente do supremo tribunal federal. (PONTUAL, SENADO 2020).

A quinta constituição foi a de 1946, responsável por retomar a linha democrática de 1934, sendo promulgada conforme os requisitos da legalidade, posteriormente as deliberações do congresso recém-eleito, o mesmo assumiu as

tarefas da assembleia nacional constituinte. Entre as principais medidas adotadas nesse período, está o reestabelecimento de direitos individuais até então perdidos, o fim da censura e da pena de morte, a volta da independência dos poderes, executivo, legislativo e judiciário, trazendo também o equilíbrio entre os mesmos, trouxe também a autonomia aos estados e municípios, e a instituição de eleição direta para presidente da república, com mandato cinco anos. (PONTUAL, SENADO 2020).

Outras normas tipificadas nessa constituição foram a incorporação da justiça do trabalho e do tribunal federal de recursos ao poder judiciário, a pluralidade partidária, o direito de greve e livre associação sindical, e condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando inclusive a possibilidade de desapropriação em virtude dos interesses sociais. (PONTUAL, SENADO 2020).

A constituição de 1967 é aquela caracterizada pelo regime militar, onde predominava nesse momento o autoritarismo e a política denominada de segurança nacional, que almejava combater os inimigos internos ao regime, eram rotulados de subversivos. O regime militar instalado em 1964, conversou o congresso nacional, mas dominava e controlava o legislativo, dessa forma o executivo encaminhou ao congresso uma proposta de constituição que foi aprovada pelos parlamentares e promulgada na data de 24 de janeiro de 1967. (PONTUAL, SENADO 2020).

Essa constituição manteve a federação, com expansão da União, e foi responsável por adotar a eleição indireta para o presidente da república, sendo essa ocorrida por meio de colégio eleitoral, formado pelos integrantes do congresso e delegados indicados pelas assembleias legislativas. O judiciário também foi alterado, sendo suspenso garantias dos magistrados. (PONTUAL, SENADO 2020).

Sendo um claro retrocesso, essa constituição foi emendada por atos institucionais, que foram responsáveis por implementar mecanismos de legitimação e legalização de ações políticas dos militares, concedendo aos mesmos poderes extraconstitucionais, e totalmente desproporcionais, do ano de 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais, os mesmos foram regulamentados por mais 103 atos complementares. (PONTUAL, SENADO 2020).

Um dos mais conhecidos, o AI-5, de 13 de dezembro de 1968, foi responsável

por dar ao regime poderes considerados absolutos, cuja primeira consequência foi o fechamento do congresso nacional pelo período de quase um ano, e também o recesso dos mandatos de senadores, deputados e vereadores, que passaram a receber somente a parte fixa de seus subsídios. (PONTUAL, SENADO 2020).

As principais medidas do AI-5 foram, suspensão de reuniões de caráter político, a censura destinada a meios de comunicação, inclusive a música, teatro, cinema, suspensão do *habeas corpus* para os crimes políticos, decretação do estado de sítio pelo presidente em qualquer dos casos previstos na constituição, e por fim autorização para a intervenção em estados e municípios. (PONTUAL, SENADO 2020).

Por fim, temos a constituição de 1988, denominada a constituição cidadã, a mesma que vigora nos dias de hoje. Em 27 de novembro de 1985, foi convocada a assembleia nacional constituinte para se responsabilizar pela elaboração de um novo texto constitucional, ensejado pela necessidade de redemocratização até então existente no país após o fim do regime militar. (PONTUAL, SENADO 2020).

Datada no dia 5 de outubro de 1988, essa constituição inaugurou um novo arcabouço jurídico no Brasil, com a ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais. Essa nova carta foi responsável pela formulação de cláusulas com poder transformador de alterar as relações econômicas sociais e políticas, e finalmente estabelecendo o direito de votos aqueles definidos como analfabetos e jovens cuja idade verifica-se entre 16 e 17 anos, estabeleceu novos direitos trabalhistas, como por exemplo o direito de redução da jornada de trabalho semanal de 48 para 44 horas, dentre outros direitos importantíssimos. Também foi implementado mandados de injunção, de segurança coletivo e o reestabelecimento do *habeas corpus*. Essa última constituição, é considerada a mais importante, afinal abrangeu mais direitos até então desconstruídos ou mesmo invisíveis aos olhos daqueles que os positivaram. (PONTUAL, SENADO 2020).

Vale salientar, que também faz parte do contexto histórico da constituição, a ascensão dos princípios, que tiveram relevância jurídica ao conquistarem status de norma jurídica, conforme diz Barroso em seu livro: O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Veja:

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Antes de uma elaboração mais sofisticada da teoria dos princípios, a distinção entre eles fundava-se, sobretudo, no critério da generalidade¹⁸. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e incidem sobre uma pluralidade de situações. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição (BARROSO, 2003, p.7).

Percebe-se que durante todo esse tempo, muitos direitos foram incluídos, depois retirados e reestabelecidos novamente, a luta pela dignidade humana não começou na pandemia, mas a muito tempo atrás, os próprios fatores históricos comprovam isso, a diferença é que nesse momento quem protagonizou e responsabilizou a tragédia aos bens jurídicos dos direitos humanos e garantias fundamentais foi a crise pandêmica, provocada por uma força maior, todavia intensificada e potencializada por grandes negacionistas da ciência dissociados em governos opositores ao multilateralismo.

Todos os direitos supracitados nesses momentos históricos, foram cerceados no passado, e no presente muitos ainda estão sendo, portanto, vale salientar que a declaração universal dos direitos humanos, nasceu em consequência das grandes barbáries históricas, protagonizadas pela segunda guerra mundial, houve a necessidade de formarem grandes cicatrizes na história da humanidade para que a verdadeira noção de fato e de direito fosse finalmente enaltecida pelas nações. Veja pelo texto da declaração universal dos direitos humanos:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Hoje a luta é a mesma, todavia no contexto da pandemia, no decorrer dos capítulos, será mostrado as desigualdades, e também, quais dispositivos normativos foram criados para lidar com os obstáculos colocados à frente dos direitos humanos, dos princípios constitucionais, e da declaração universal dos direitos humanos.

CAPÍTULO II: DESIGUALDADES TRANSPARECIDAS NA PANDEMIA

A constituição federal elenca no seu texto um dos principais percursos da evolução histórica dos direitos humanos e garantias fundamentais, representado pelo seu artigo quinto, o direito a igualdade, o texto diz:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

A pandemia trouxe diversos obstáculos para prevalência dos direitos humanos e garantias fundamentais, o direito a igualdade, é irrenunciável e inalienável, sendo este imprescindível para manutenção da sociedade em seus diversos aspectos dentre os mais humanitários. Já elucidou a respeito da isonomia José Cândido de Pinho com as seguintes palavras:

Esse princípio vem repetido em diversos dispositivos constitucionais, realçando a preocupação do constituinte com a questão da busca da igualdade em nosso país. O preâmbulo já traz a igualdade como um dos valores supremos do Estado brasileiro. O art. 3º estabelece entre as metas do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (PINHO, 2002, p. 94)

Desde quando o covid-19 se instaurou no Brasil, muitas desigualdades que até então estavam acobertadas, vieram a se transparecer, a crise sanitária foi um dos fatores que viabilizou a possibilidade de refletir o quanto essa problemática se propagou e foi intensificada conforme negligências eram reiteradas diante das perdas. As condições socioeconômicas da população é um fator elementar para dispor a respeito das desigualdades, afinal quando se trata de atendimento médico e hospitalar, essa desproporcionalidade foi evidente ao analisarmos que a diferença de atendimento médico era alarmante para quem era provido de condições financeiras e quem fazia parte da classe

social com condições inferiores. O sistema único de saúde, não foi capaz de prover uma estrutura suficiente para evitar tantas mortes que poderiam ter sido evitadas. O núcleo de operações e inteligência em saúde (NOIS), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, analisou a taxa de letalidade contida no Brasil, correlacionando as condições socioeconômicas da população. (OLIVEIRA, SENADO, 2020).

A equipe conforme dados de 18 de maio de 2020, avaliou 30 mil casos que foram fornecidos pelo Ministério da Saúde e chegou a números que claramente evidenciaram uma desproporcionalidade, foi constatado que entre os brancos, 38% morreram e 62% conseguiram se recuperar. Já entre os negros, a taxa de recuperação teve um número inferior, equivalente a 55% em comparação aos 45% de mortes. É notório que aqueles mais providos de condições socioeconômicas estão munidos de mais escudos para se defenderem dos males causados pelo corona vírus, e isso implica diretamente em um dos bens jurídicos mais defendidos pela constituição federal, que é a vida. (dados de 18/05/2020. Fonte: NOIS)

A declaração universal dos direitos humanos, elucida em seu artigo XXV o seguinte:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle

As circunstâncias trazidas pela pandemia foram notoriamente caracterizadas por serem uma força maior que atingiu drasticamente todos esses direitos supracitados no exímio artigo XXV da declaração universal dos direitos humanos, as famílias desprovidas de condições estruturais e financeiras não puderam fazer muito para impedir por total os impactos no âmbito econômico, na área da saúde física e mental, e também o direito de emprego. Houve uma sobrecarga decaída nesses grupos, a ausência de recursos nas proximidades de suas moradias levou eles a se descolarem para regiões mais remotas, e por muitas vezes entrarem em situações conflituosas por negligência no atendimento médico nos hospitais.

A CIDH alertou sobre os riscos aos direitos humanos relacionados as desigualdades econômicas e sociais, foi alertado a respeito as ameaças as liberdades que pairavam sobre determinados grupos. Também elucidou que a pandemia poderia afetar a plenitude do exercício dos direitos humanos, trazendo sérios riscos a vida, a saúde, a integridade pessoal, e também transpareceu que as américas fazem parte da região com maiores desigualdades em todo o planeta, representada por profundas lacunas sociais que levam a pobreza extrema e formam um problema transversal que atinge todos os estados situados nas américas. (OLIVEIRA, SENADO, 2020).

Os níveis de precariedade quando se trata do acesso a água potável e saneamento, insegurança alimentar, falta de moradia, contaminação ambiental também foram objetos de alerta por parte da CIDH. Veja:

A pandemia da covid-19 pode afetar seriamente o pleno exercício dos direitos humanos devido aos graves riscos à vida, à saúde e à integridade pessoal

(OLIVEIRA, SENADO,2020)

O distanciamento social automaticamente restringe de forma parcial, determinados direitos, a exemplo disso o direito de ir e vir, o papel da democracia e o Estado de Direito são substancias elementares para intervir e atenuar o cerceamento desses direitos, de maneira que a ação dos poderes públicos e instituições de supervisão, em especial os poderes legislativo e judiciário, detém o dever de assegurar a prevalência dos direitos humanos e buscar a efetivação da igualdade. (OLIVEIRA, SENADO, 2020).

Um dos motivos colaborantes para que a igualdade fosse inobservada, é a ausência de colaboração entre as nações, afinal nem todas estão no mesmo nível de economia, desenvolvimento laboratorial e também provido de intenções prevalecentes de proteção plena para combater as desigualdades e também munido de decisões abastecidas de suporte técnico-científico. Determinados países acabaram se tornando avessos a colaboração

internacional, acreditando que a melhor forma de lidar com a pandemia era cada um por si. Todavia na prática percebe-se essa ser uma decisão equivocada, afinal a colaboração propiciada pelo multilateralismo trouxe uma considerável cooperação na implementação de tecnologias correlativas a inovações nas vacinas e também na transferência de insumos para países desprovidos de verbas para implementar planos de governo voltados a proteção da população contra o corona vírus. Dessa maneira o multilateralismo tornou-se um grande legado para o século 20, a título de exemplo a organização mundial da saúde, que implementou orientações seguras e lastreadas na ciência, que deram unicidade aos governos nacionais nas decisões tomadas para diminuir a desigualdade propiciada pela pandemia. (OLIVEIRA, SENADO, 2020).

A constituição federal em seu artigo 3º III é expressa quando relaciona os princípios fundamentais da república, deixando demonstrado que constituem como objetivos da república, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A Constituição da República, ao fixar as diretrizes que regem a atividade econômica e que tutelam o direito de propriedade, proclama, como valores fundamentais a serem respeitados, a supremacia do interesse público, os ditames da justiça social, a redução das desigualdades sociais, dando especial ênfase, dentro dessa perspectiva, ao princípio da solidariedade, cuja realização parece haver sido implementada pelo Congresso Nacional. [ADI 1.003 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 10-8-1994, P, DJ de 10-9-1999.]

JUSBRASIL,2020

O abrandamento do multilateralismo é responsável de fato por atingir a batalha pela busca dos direitos humanos, afinal o mesmo força as entidades a mudarem de estratégias. Técnicas tradicionais utilizadas como por exemplo *namning and shaming*, que consiste em colocar em evidência países que violam os direitos humanos sob holofote da imprensa internacional, de maneira que é explanado suas imprudências, não detém mais a mesma força que tinha antes. (OLIVEIRA, SENADO, 2020).

A forma mais favorável de prevenção de novas pandemias está na cooperação internacional, união de recursos e tecnologias para potencializar as chances de evitar que crises que o mundo está vivendo, em especial as classes sociais mais baixas, possam progredir e tirar mais vidas e causar mais sofrimento. As consequências da pandemia estão muito mais ligadas as ações humanas do que o comportamento próprio do vírus, por esse motivo é imprescindível estudar em conjunto de forma profunda o modo de organização das nações e abandonar crenças absurdas, fazendo com que seja reservado o espaço para adoção de políticas públicas de caráter nacional e multilateral, permitindo assim a superação dos efeitos deixados pela desigualdade na pandemia. (OLIVEIRA, SENADO, 2020).

CAPÍTULO III: MEDIDAS CRIADAS PARA COMBATER OS EFEITOS DA PANDEMIA

As consequências existentes acerca da crise na pandemia são alarmantes, e a reiteração dos acontecimentos fatídicos e seus resultados servem de matéria prima para a fomentação do ciclo dialético nas mais diversas camadas da sociedade, desde aqueles imbuídos no mais simplório senso comum, até os grandes juristas, entidades civis, e especialistas no âmbito da saúde, todos intrinsecamente coligados a uma mesma problemática, quais medidas o Estado tomou para enfrentar a redução das consequências da pandemia? Os direitos humanos estão sendo preservados? A resposta nem sempre será unânime, isto posto, far-se-á a necessidade de ponderar os diversos pensamentos e elucidá-los um por um para melhor abstração do essencial, sempre seguindo a proporcionalidade e a razoabilidade.

A organização mundial da saúde declarou no dia 11 de março de 2020, que o vírus da covid-19 se transformou definitivamente em uma pandemia, ou seja, já havia se espalhado pelo mundo inteiro. Automaticamente a comunidade científica se mobilizou para buscar uma intervenção por meio da vacina, e também meios para lidar com a doença. Como no começo não havia um princípio ativo claro para subjugar o vírus e suas consequências, a opção até então estava nas medidas tomadas pelos Estados de cada nação para amenizar os impactos que estavam

sendo causados na sociedade, dessa maneira cada Estado teve que adotar políticas públicas de combate a pandemia. (ASSANO et al, 2020, p. 02)

O alto comissariado das nações unidas para os direitos humanos estabeleceu diretrizes gerais que nortearam a forma de combater a COVID-19, trazendo notas com fulcro técnico sobre temáticas específicas. Parte da comunidade internacional tem feito críticas a vários países, sendo o Brasil um deles, afirmando a posição de negacionismo científico e polarização política. No continente americano, a comissão interamericana de direitos humanos foi responsável pela adoção de resoluções correlatas a pandemia, também foi responsável por designar comunicados destinados a determinados Estados específicos ou mesmo em conjunto, com a finalidade de colaborar com o combate a pandemia. (ASSANO et al, 2020, p. 2)

Foram elaboradas resoluções que serviram como parâmetro para nortear a atuação das nações a evitarem o desrespeito aos direitos humanos no que se trata da pandemia. Tiveram grande importância também para que fosse garantido a forma como os Estados pudessem gerir a crise sanitária de maneira que os direitos humanos fossem respeitados nos países americanos. (ASSANO et al, 2020, p. 2)

Além disso foi essencial pela normatização e delimitação de uma série de direitos pertencentes a pessoa que esteja contaminada com covid-19, juntamente com seus familiares. A comissão interamericana de direitos humanos além disso atuou no sentido de promover diretrizes de normas e políticas públicas imprescindíveis para difundir parâmetros que eram determinados nas resoluções estabelecidas por eles mesmos. Exemplo disso foi o guia prático que tratava da importância sobre o respeito ao luto, ritos funerários e homenagens realizadas a pessoas que perderam sua vida por causa do covid-19, trazendo assim uma sensibilidade e humanidade para que as pessoas pudessem ter consciência das formas de lidar com as inúmeras perdas de vidas. (ASSANO et al, 2020, p. 3)

Diversos outros estão sendo elaborados também, percebe-se que a pandemia trouxe consigo um elevado grau de judicialização de assuntos pertinentes ao vírus, tal fenômeno é inescusável para contribuir na vida de gestores, trabalhadores da saúde, ativistas e também até mesmo nas carreiras jurídicas. A CIDH também foi responsável pela adoção de medidas cautelares destinadas a proteger os povos indígenas yanomami e ye'kwana, requerendo que o Brasil adotasse as devidas medidas para que seja resguardado o direito a vida e a integridade pessoal, afinal

esses povos estavam em situação de vulnerabilidade, e precisavam de um atendimento especial advindo do Estado brasileiro. (ASSANO et al, 2020, p. 3).

É perceptível que a CIDH teve uma forte atuação na sistematização de recomendações as nações sobre como lidar e atuar com os desafios tragos pela pandemia, visando sempre a proteção dos direitos humanos. Esse grande destaque não foi demonstrado por outros organismos regionais, como por exemplo posicionamentos semelhantes por parte do Mercosul e Prosul, que tiveram atuação discreta. (ASSANO et al, 2020, p. 3).

O governo brasileiro, demonstrou interesse factício nas relações com organismos internacionais para se promover uma política pública eficiente de combate a pandemia. Crítico do sistema internacional de direitos humanos e também do multilateralismo, o país foi alvo de uma quantidade exorbitante de contaminados e mortos durante a pandemia. (ASSANO et al, 2020, p. 3).

A crise sanitária, econômica e social provocada pela pandemia deixou marcas irreversíveis, e constituiu um cenário não apenas para a proliferação do vírus, mas de uma composição variada de graves violações aos direitos humanos. Temos como exemplo os direitos sociais, previstos na constituição federal, a carta magna discorre da seguinte forma:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É notável que esses direitos foram inevitavelmente violados durante a pandemia, e essas feridas foram matéria prima primordial para que a cicatriz da vulnerabilidade das classes sociais mais baixas fosse aumentada, resultando em intenso sofrimento de diversas famílias durante a luta contra covid-19. Esse sofrimento é um reflexo claro de imensuráveis formas de ataques aos direitos humanos, o art. 6º da constituição federal, cita o direito a alimentação, que foi mais um grande desafio para as nações lidarem.

A lei nº 11.346- Lei orgânica de segurança alimentar e nutricional, é um marco legal essencial para orientação das políticas públicas que visam seguir as ordenações da constituição federal, no que diz respeito principalmente ao art. 6º, no qual em seus direitos sociais está previsto o direito à alimentação. Veja:

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

(ASSANO et al, 2020, p. 10)

O IBGE divulgou os resultados de uma pesquisa referente a orçamentos familiares, (POF 2017/2018) e nesse estudo foi constatado que a segurança alimentar voltou a ser majorada no Brasil. De acordo com a pesquisa quatro em cada dez famílias brasileiras enfrentam dificuldades para manterem alimentos em casa. Nesse contexto é perceptível que, no Brasil a situação alimentar já estava se tornando precária, em momentos pretéritos a pandemia, e após a sua instauração, essa situação apenas se intensificou. (ASSANO et al, 2020, p. 10)

Essa situação claramente coloca a prova real a atuação do poder público, para que o mesmo se veja na função inescusável de promover as políticas públicas e atuações diretas na proteção, e também nos meios de prover aos cidadãos de menor capacidade financeira as formas e possibilidades de ter uma alimentação digna. O estado de vulnerabilidade de certos grupos requer claramente um olhar sensível da atuação estatal com programas de proteção social que sejam destinados a facilitação do acesso a alimentos, de maneira que seja reconhecido e aplicado os princípios que constituem a determinação social da segurança alimentar.

O programa nacional de alimentação escolar (PNAE), constitui um dos pilares por parte da iniciativa pública para garantia dos direitos humanos. É um programa que tem como medida oferecer alimentação e ações de educação alimentar e nutricional a mais de 40 milhões de alunos que fazem parte da rede pública de ensino, e isso representa um valor relativo a 50 milhões de refeições diárias, ponto essencial como medidas de promoção de alimentos para os necessitados. Esse programa é gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, (FNDE), autarquia com vinculação ao Ministério da educação (MEC), o mesmo tem a função de distribuir verbas públicas destinadas aos estados, municípios e também para escolas de nível federal para que possam prover alimentos destinados a merenda escolar. (ASSANO et al, 2020, p. 11).

Esse programa foi essencial para produzir três grandes reconhecidas inovações em programas destinados a suplementação alimentar nas escolas, a

universidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica (Art. 2º, III da lei nº 11.947, de 2009). Incentivos normativos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos pela agricultura familiar (Art. 2º, V da lei nº 11.947/2009) e definição de parâmetros nutricionais que restringem a oferta de alimentos ultra processados nas refeições (resolução nº 06/2020). (ASSANO et al, 2020, p. 11).

A crise pandêmica atingiu fortemente o acesso dos alunos as escolas, as medidas quarentenárias limitaram esse direito constitucional elementar, que no caso em questão é o fornecimento de alimento nas dependências das escolas, nesse contexto o governo federal publicou a lei nº 13.987, que alterou a lei nº 11.947/2009, agregando no seu texto, o art. 21-A para permitir a distribuição dos alimentos adquiridos com recursos do PNAE, direcionados de forma direta aos estudantes na condição de kits de alimentos. Todavia cabe salientar que apesar da respeitosa medida, os municípios e estados foram forçados pela necessidade, a editarem suas próprias legislações próprias, devido a morosidade do governo federal, exemplo disso é a capital paulista, (instrução normativa/SME nº 14 de 2 de abril de 2020), que decidiu transferir dinheiro aos responsáveis legais dos estudantes por meio de um “cartão merenda”. (ASSANO et al, 2020, p. 11).

É possível verificar que o valor repassado aos estudantes não detém o mesmo poder de compra que o poder público tem, afinal devido a grande quantidade de alimentos comprados, é propiciado a administração mais vantagens negociais dando maior poder nas compras, essa diferença é um obstáculo para os direitos humanos a alimentação adequada, conseqüentemente expondo aqueles na condição de estudantes a uma falta de segurança alimentar e também nutricional. A falta de atuação tempestiva do governo federal e redução de gastos públicos em programas sociais, atinge diretamente de forma negativa os objetivos almejados pela política pública voltada a garantia do DHAA. (ASSANO et al, 2020, p. 11).

No âmbito das relações domésticas o Brasil apresenta índices que representam um retrocesso referente ao forte aumento de incidência das agressões que se deram pelo isolamento, criança, idosos, mulheres, deficientes foram vítimas de seus agressores. De acordo com o Atlas da violência, no ano de 2018, 4.519 mulheres perderam suas vidas no Brasil, desse total cerca de 30,4% foram vítimas de feminicídios, essas violências eram praticadas em geral, dentro das casas. (ASSANO et al, 2020, p. 13).

O isolamento conseqüentemente obrigou as pessoas a coabitarem o mesmo ambiente doméstico por maior tempo, conseqüentemente fazendo com que as vítimas ficassem mais tempo sofrendo agressões, foram muitos fatores que colaboraram, afinal reduziu-se o contato social, e as possibilidades de pedido de auxílio para as vítimas foram reduzidos, esses elementos foram acumulativos para que se pudesse criar um cenário de maior incidência de agressões destinadas a crianças, idosos e mulheres.

Em 2020 o país teve 3.913 homicídios de mulheres, desses cerca de 1.350 foram registrados como feminicídios, gerando uma média de 34,5% do total de assassinatos. A taxa de homicídios de mulheres caiu 2,1%, passando de 3,7 mulheres mortas por grupo de 100 mil mulheres em 2019 para 3,6 mortes por 100 mil em 2020. Os feminicídios, por sua vez, apresentaram variação de 0,7% na taxa, que se manteve estável em 1,2 mortes por grupo de 100 mil pessoas. Em números absolutos, 1.350 mulheres foram assassinadas por sua condição de gênero, ou seja, morreram somente pelo fato de serem mulheres. No total, foram 3.913 mulheres assassinadas no país no ano passado, inclusos os números do feminicídio. Esta relação indica que 34,5% do total de assassinatos de mulheres foi considerado como feminicídio pelas Polícias Civis estado. (BUENO. 2020. Pag. 2)

É notável uma expressa e grande variação entre os estados. Os maiores números estão contidos em Mato Grosso com taxa de 3,6, Roraima e Mato Grosso do Sul, ambos com taxa de 3 por 100 mil mulheres, e Acre com taxa de 2,7. As taxas com números inferiores estão contidas no Ceará, que esteve com 0,6 mortes por 100 mil, Rio Grande do Norte com 0,7 por 100 mil, São Paulo e Amazonas com taxa de 0,8 por 100 mil mulheres. Todavia ao analisar o contexto de violência letal contra meninas e mulheres no país exige o olhar para todos os homicídios femininos, dado que a legislação sobre feminicídios no país data de 2015, e os dados aqui apresentados dependem em grande medida dos avanços que cada estado e suas respectivas polícias fizeram na investigação e na devida configuração da violência baseada em gênero feminino.

É perceptível quando olhamos para o caso do Ceará, onde a taxa de homicídios femininos chegou a 7,0 por 100 mil mulheres. Reforça-se aqui que nos homicídios femininos estão incluídos os feminicídios, mas é justamente esse olhar para o todo que faz termos a capacidade de notar quais estados de fato apresentam as maiores taxas de feminicídio, e quais potencialmente possuem números

elevados, mas não classificam estes crimes de forma adequada. No Ceará, por exemplo, apenas 8,2% de todos os assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídios, percentual muito inferior à média nacional de 34,5%. Isso indica que é provável que muitos casos de feminicídios tenham sido classificados erroneamente apenas como homicídios. Também com taxas elevadas de homicídios femininos estão Mato Grosso do Sul, com taxa de 7,8, Acre, com taxa de 6,9 e Rondônia, com taxa de 6,4. (BUENO. 2020. Pag. 2)

Para criar uma linha de frente para essa situação foi publicada em julho de 2020 a lei nº 14.022/2020, para dispor sobre medidas imprescindíveis de combate e prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, idosos, adolescentes e deficientes. A referida lei, buscou propiciar canais de transmissão das notícias de violações de direitos e agressões para repartições policiais e também para o próprio sistema de justiça. A lei visa retirar a vítima do cenário hostil na qual estavam inseridas, além disso dissuadir o agressor de suas agressões e promover uma punição mais célere.

A lei supracitada determinou que durante o estado de calamidade e emergência de saúde que o corona vírus causou em todo o mundo, os prazos processuais, apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas relacionadas com atos de violência destinados a mulher, adolescentes, crianças, idosos ou pessoas com deficiência deverão ser mantidos sem nenhuma espécie de suspensão, ademais os registros de ocorrências que versarem sobre violência doméstica e crimes contra criança, adolescente, pessoas com deficiência e também idosos, deveriam ser realizados por meio eletrônico ou mesmo telefone, fazendo valer a necessidade clara de atuação estatal na busca da proteção desses grupos que se vulnerabilizaram com a crise pandêmica. (ASSANO et al, 2020, p. 13)

Para diminuir o sofrimento das vítimas, a lei dispõe, como regra geral, que seja adotado medidas pelo poder público, com as devidas adaptações para que fossem realizadas o atendimento presencial das vítimas. Estabelecendo uma organização na forma de atendimento e mecanismos de prevenção para repressão a violência destinada a esses grupos. A referida lei também não dispensou cuidados nos mecanismos para coletar provas contra os agressores, afinal o isolamento propiciou obstáculos para que as mesmas fossem geradas, fazendo com que fosse necessário um instrumento normativo dispor a respeito dessa situação.

Foram criadas equipes móveis para que fossem realizados exames de corpo de delito, ou seja as equipes poderiam se flexibilizar e locomover-se até a vítima para a realização dos exames. Nas situações em que a presença física da vítima não seja indispensável, foi determinado pela lei a obrigação dos órgãos da área de segurança pública a criação de canais de comunicação com interação simultânea, possibilitando atos como compartilhamento de documentos e atendimento virtual em casos de violência contra mulher, idoso, criança ou adolescente. (ASSANO et al, 2020, p. 13).

Por meio desses referidos canais, a vítima dessa forma de violência poderá desde logo fazer o pedido de medidas protetivas de urgências a autoridade competente e tê-las concebidas, todos esses atos por um meio virtual. E logo em seguida, vindo a concessão da medida, o procedimento para a apuração de eventual crime poderá ser instaurado. (ASSANO et al, 2020, p. 15)

A lei prevê também que as medidas protetivas aplicadas, pudessem ser prorrogadas, enquanto estiver durando o estado emergencial da pandemia. Essa figura normativa caracteriza-se particularmente pela sua notória importância, afinal a delicadeza substancial do cenário provocado pelo covid-19 é propícia para reincidência de agressões, e com a prorrogação de medidas protetivas, as vítimas podem se reestruturar sem a presença diuturna de seus agressores. (REIS, 2020, p. 15).

O combate à violência doméstica é de caráter emergencial, principalmente no período da pandemia. A elaboração de dispositivos normativos, é uma das formas de medidas essenciais para que os efeitos colaterais sejam amenizados, afinal é essencial que as vítimas tenham por parte do Estado uma atuação positiva no sentido de promover uma proteção louvável. Todavia resta sempre uma dúvida sobre o modo em que será implementado a aplicação da lei. Afinal deve-se sempre atentar sobre como poder público irá garantir que seja cumprido todas as medidas protetivas serão cumpridas, também como as estruturas de combate serão realizadas de modo tempestivo, ademais deve-se analisar se as vítimas ao procurarem repartições policiais e a justiça, terão atendimento célere, não contendo chances de serem sujeito passivo da negligência e do vácuo de um sistema que promete direitos.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o estudo realizado, conclui-se que imensuráveis direitos humanos foram desrespeitados nas mais diversas formas, desde a primeira constituição elaborada, até a que está vigente, a luta pela dignidade da pessoa humana não acabou, sobretudo no contexto da pandemia, em que diversos direitos individuais e coletivos foram inobservados por nações abstencionistas ao sistema de multilateralismo. O caminho da desigualdade social ceifou a vida de diversas famílias, atingindo principalmente as desprovidas de condições financeiras suficientes para custear a subsistência básica.

O poder público dotado de atuação positiva, no decorrer da crise pandêmica, implementou diversas medidas, algumas tempestivas outras intempestivas, abrangendo a área da saúde, alimentação escolar, violência doméstica dentre outras, com a finalidade de reduzir os impactos gerados por um longo processo histórico da desigualdade entre os povos, e por consequência se intensificaram no cenário emergencial existente.

Sendo assim, percebe-se que a necessidade de um Estado, provido de soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político, se faça mais presente, e que possa colocar em prática, a essência constitucionalista da liberdade, igualdade e fraternidade, assim como fazer valer todos os princípios constitucionais inescusáveis a existência humana, de maneira que, a sociedade, como um todo, sobretudo aqueles que dependem do Estado, possam ter condições mínimas de terem dignidade.

REFERÊNCIAS

ASSANO Camila Lissa; VENTURA Deisy de Freitas Lima; AITH Fernando Mussa Abujamra; REIS Rossana Rocha; RIBEIRO Tatiane Bonfim. Boletim Direitos na Pandemia. São Paulo: 22/10/2020 disponível em: <https://jornal.usp.br/wp-content/uploads/2020/10/07boletimDireitosnaPandemia.pdf> Acesso em: 10 nov. 2021.

BARROSO, Luiz Roberto. o começo da história. A nova interpretação Constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. 01/04/2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_25.pdf Acesso em: 10 nov. 2021.

BUENO Samira; BOHNENBERGER, Marina; SOBRAL, Isabela. 15/07/2021 disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/> Acesso em: 10 nov. 2021.

IBGE, Pesquisa de orçamentos familiares. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101886.pdf> Acesso em 10 nov. 2021.

JUSBRASIL, Página 825 da Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11) de 6 de Novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/325572182/trt-11-judiciario-06-11-2020-pg-825> Acesso em: 20 nov. 2021

OLIVEIRA, Nelson. SENADO. Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos. 28/08/2020 disponível em: [Desigualdade e abusos na pandemia impulsionam cobranças por Direitos Humanos — Senado Notícias](#) Acesso em: 10 nov. 2021.

PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Atlas, 2002.

PONTUAL, Helena Daltro. SENADO. Uma breve história das Constituições do Brasil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm> Acesso em: 10 nov. 2021

SARLET, Ingo Wolfgang. Conceito de direitos e garantias fundamentais. 01/03/2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais> Acesso em: 10 nov. 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTRUCIONAL
Av. Universitária, 1388 | Setor Universitário
Cidade Postal 06 | CEP 74055-610
Goiânia - Goiás | Brasil
Fone: (51) 3246.3081 ou 3088 | Fax: (51) 3245.3288
www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante gabriel lousa ferreira
do Curso de Teologia, matrícula 20152000305220,
telefone: 617 999519291 e-mail gabriel.lousa@pucgoias.edu.br, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A importância do direito humano ao trabalho: fundamentos
de sua primeira constituição,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 10 de Dezembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): gabriel lousa

Nome completo do autor: gabriel lousa ferreira

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos